RECURSO ESPECIAL N° 244.362 - RJ (2000/0000085-0)

RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE	: GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA
ADVOGADO	: CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: WARNER CHAPPELL EDICOES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL CO-AUTORIA. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO-SIMPLES.

Cada parceiro de uma obra lítero-musical de múltipla autoria, cujos direitos patrimoniais foram por todos cedidos, mesmo que por um só instrumento contratual, pode pugnar em juízo, sozinho, pela rescisão desse contrato, apenas no que lhe disser respeito, sem que os outros co-autores tenham que, necessariamente, integrara lide.

Uma sentença que eventualmente venha a dar por rescindido esse contrato, em uma ação proposta por apenas um dos parceiros, tem os seus efeitos adstringidos apenas à esfera dos direitos desse promovente, sem nada alcançar os direitos dos demais co-autores, não contendo o contrato, como no caso, nenhuma cláusula a dizer que qualquer questionamento tenha que ser feito em conjunto pelos co-autores.

É claro que podem os demais cedentes, parceiros musicais do aqui autor/recorrente, virem ao processo na defesa de direitos seus, mas em caráter facultativo e não obrigatório.

Os demais parceiros não são partes necessárias, senão apenas intervenientes ocasionais, que poderão ou não vir ao processo, para resguardo de interesse próprio.

Ausência de litisconsórcio necessário e também unitário.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e deu-lhe provimento. Os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro** votaram com o Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição o Sr. Ministro **Aldir Passarinho Júnior.**

Brasília, 25 de setembro de 2001 (data do Julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

- *Gilberto Passos* G/7 *Moreira* firmou com a *Warner Chappel Edições Musicais Ltda.,* ora recorrida, um *"contrato de cessão de direitos autorais"* e, juntamente com outros artistas, parceiros do autor em algumas obras musicais, celebrou com a mesma recorrida outros três contratos da mesma natureza.

Inconformado com a periodicidade do pagamento e da prestação de contas dos direitos autorais, o recorrente promoveu contra a recorrida uma ação ordinária objetivando a *"extinção dos vínculos contratuais existentes entre o autor e a ré decorrentes dos contratos de cessão de direitos autorais que celebraram, e por objetivo eventual, a revisão daqueles contratos",* afirmando ainda que *"essas pretensões, por motivos óbvios, caso acolhidas, não poderão produzir qualquer efeito com relação aos vínculos havidos entre a ré e outros artistas (parceiros do autor em algumas obras musicais), também emergentes daquelas avenças"* (fls. 2/3).

Contestado o feito, o MM Juiz proferiu o seguinte despacho, no que interessa:

> *"2. Observo que nos contratos de fls. 12, 13 e 15, o autor contou com a parceria de outros compositores. Assim, aquelas pessoas deverão integrar a lide no polo ativo, porquanto se apresenta um litisconsórcio unitário.*
>
> *3. Deverá então o autor providenciar o ingresso na relação processual, daquelas pessoas como autores, no prazo de 15 dias - art. 47 do C. P. C"*(fls. 62).

Em resposta (fls. 64/68), o autor/recorrente afirmou que não havia entre ele e os seus parceiros nem litisconsórcio necessário nem unitário.

Mais uma vez o MM. Juiz assim pronunciou-se: *"1. O autor pretende a extinção de contratos de edição, ou então, a revisão judicial dos mesmos, para adequar-lhes ao equilíbrio econômico-financeiro essencial a todos os contratos onerosos.*

> *2. Os contratos de fls. 12/15, foram celebrados com mais de uma parte, de um lado, e uma só parte do outro;*
>
> *3. Não é possível cindir a relação jurídica existente entre elas (partes), a fim de examinar-se apenas as relações entre um dos contratantes, e a outra contratada;*
>
> *4. É aí que ocorre o fenômeno processual do* ***litisconsórcio unitário;***
>
> 5. ***Ou*** *o contrato prevalece entre* ***todos*** *os que nele intervieram,* ***ou*** *então, não prevalece com relação a* ***todos.***
>
> *6. Assim, em última oportunidade, assino ao autor o prazo de 5 dias para promover a citação dos demais co-autores intelectuais para ingressarem no polo ativo, sob pena de extinção do processo."* (fls. 81/82).

Em face da inércia do autor, o MM. Juiz, em sólidos fundamentos, com base no que doutrina **Cândido Rangel Dinamarco,** entendendo que seria o caso

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

- *Gilberto Passos* G/7 *Moreira* firmou com a *Warner Chappel Edições Musicais Ltda.,* ora recorrida, um *"contrato de cessão de direitos autorais"* e, juntamente com outros artistas, parceiros do autor em algumas obras musicais, celebrou com a mesma recorrida outros três contratos da mesma natureza.

Inconformado com a periodicidade do pagamento e da prestação de contas dos direitos autorais, o recorrente promoveu contra a recorrida uma ação ordinária objetivando a *"extinção dos vínculos contratuais existentes entre o autor e a ré decorrentes dos contratos de cessão de direitos autorais que celebraram, e por objetivo eventual, a revisão daqueles contratos",* afirmando ainda que *"essas pretensões, por motivos óbvios, caso acolhidas, não poderão produzir qualquer efeito com relação aos vínculos havidos entre a ré e outros artistas (parceiros do autor em algumas obras musicais), também emergentes daquelas avenças"* (fls. 2/3).

Contestado o feito, o MM Juiz proferiu o seguinte despacho, no que interessa:

> *"2. Observo que nos contratos de fls. 12, 13 e 15, o autor contou com a parceria de outros compositores. Assim, aquelas pessoas deverão integrar a lide no polo ativo, porquanto se apresenta um litisconsórcio unitário.*
>
> *3. Deverá então o autor providenciar o ingresso na relação processual, daquelas pessoas como autores, no prazo de 15 dias - art. 47 do C. P. C"*(fls. 62).

Em resposta (fls. 64/68), o autor/recorrente afirmou que não havia entre ele e os seus parceiros nem litisconsórcio necessário nem unitário.

Mais uma vez o MM. Juiz assim pronunciou-se: *"1. O autor pretende a extinção de contratos de edição, ou então, a revisão judicial dos mesmos, para adequar-lhes ao equilíbrio econômico-financeiro essencial a todos os contratos onerosos.*

> *2. Os contratos de fls. 12/15, foram celebrados com mais de uma parte, de um lado, e uma só parte do outro;*
>
> *3. Não é possível cindir a relação jurídica existente entre elas (partes), a fim de examinar-se apenas as relações entre um dos contratantes, e a outra contratada;*
>
> *4. É aí que ocorre o fenômeno processual do* ***litisconsórcio unitário;***
>
> 5. ***Ou*** *o contrato prevalece entre* ***todos*** *os que nele intervieram,* ***ou*** *então, não prevalece com relação a* ***todos.***
>
> *6. Assim, em última oportunidade, assino ao autor o prazo de 5 dias para promover a citação dos demais co-autores intelectuais para ingressarem no polo ativo, sob pena de extinção do processo."* (fls. 81/82).

Em face da inércia do autor, o MM. Juiz, em sólidos fundamentos, com base no que doutrina **Cândido Rangel Dinamarco,** entendendo que seria o caso

de litisconsórcio necessário, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa do autor, uma vez que não demonstrou nenhum interesse em convocar os parceiros de suas canções a integrarem a lide.

Dessa r. sentença, extraio a seguinte passagem:

> *"12. Como dimana da atenta compulsão dos autos, a presente lide tinha inicialmente, dois escopos precípuos, distintos e alternativos: a extinção dos contratos de cessão de direitos autorais, ou as suas rescisões para adequá-los a realidade econômico-financeira vigente;*
>
> *13. Com efeito, obriga-se, na espécie vertente, a ausência niilizante de inconfundível litisconsórcio necessário unitário do polo ativo, tratando-se, como efetivamente se trata, de pretensão a provimento de natureza constitutiva negativa, onde a indispensabilidade do julgamento uniforme no mérito, para todos os litisconsortes, se faz presente, pois não se conceberia na situação* ***sub judice,*** *por extrema incompatibilidade, a desconstituição ou a revisão dos contratos em exame, conducentemente às partes, ao lado de sua persistência, atinentemente aos demais contratantes;*
>
> *14. Como ficaria, nesse caso, o réu, diante da resolução do trato em relação ao autor, mas de sua permanência em face dos outros partícipes, na hipótese de não coincidir as vontades deste com as* ***res in judicium deducta?***
>
> *15. Portanto, no brilhante ensinamento do insigne jurista* ***Cândido Rangel Dinamarco:****'Se se tratar de relação que não comporte provimento assim discrepantes, como nos exemplos acima lembrados, então já se sabe previamente que será* ***inutiliter datus*** *o provimento que pretender cindi-la em apreciações isoladas e contraditórias, voltadas a cada um dos litisconsortes'* ***(Litisconsórcio,*** *2ª ed. pág.* 91). "(fls. 85/86)

A apelação foi improvida, consoante dá conta a seguinte ementa:

> ***"LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO E ATIVO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.***
>
> *Ausente no processo a participação de litisconsorte ativo necessário, decreta-se a carência de ação por ilegitimidade ativa de partes, extinguindo-se o processo, ante a impossibilidade de impor-se ao co-legitimado faltante o exercício conjunto da ação.*
>
> *Necessária a conjunta legitimação ativa, é com a presença de todos que a parte ativa se legitima, e se não estão todos, o autor não dispõe de meios hábeis a coagir os demais a integrarem a relação processual. Impossível ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, forçar a integração do faltante, extinguirá o processo sem julgamento do mérito."* (fls. 117).

Daí o recurso especial em exame com base na letra "a" do permissor constitucional por alegada violação ao art. 47 do Código de Processo Civil ao fundamento de que não haveria, no caso, litisconsórcio ativo necessário e unitário, recurso esse que, inadmitido na origem, teve o seu curso desembaraçado em face do provimento que dei ao agravo de instrumento.

É o relatório.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL. CO-AUTORIA. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO-SIMPLES.

Cada parceiro de uma obra lítero-musical de múltipla autoria, cujos direitos patrimoniais foram por todos cedidos, mesmo que por um só instrumento contratual, pode pugnar em juízo, sozinho, pela rescisão desse contrato, apenas no que lhe disser respeito, sem que os outros co-autores tenham que, necessariamente, integrar a lide.

Uma sentença que eventualmente venha a dar por rescindido esse contrato, em uma ação proposta por apenas um dos parceiros, tem os seus efeitos adstringidos apenas à esfera dos direitos desse promovente, sem nada alcançar os direitos dos demais co-autores, não contendo o contrato, como no caso, nenhuma cláusula a dizer que qualquer questionamento tenha que ser feito em conjunto pelos co-autores.

É claro que podem os demais cedentes, parceiros musicais do aqui autor/recorrente, virem ao processo na defesa de direitos seus, mas em caráter facultativo e não obrigatório.

Os demais parceiros não são partes necessárias, senão apenas intervenientes ocasionais, que poderão ou não vir ao processo, para resguardo de interesse próprio.

Ausência de litisconsórcio necessário e também unitário.

Recurso conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

01. *Giberto Passos Gil Moreira,* firmou com a Warner *Chappel Edições Musicais Ltda.,* ora recorrida, um *"contrato de cessão de direitos autorais"* e, juntamente com outros artistas, parceiros do autor em algumas obras musicais, celebrou com a mesma recorrida outros três contratos de idêntica natureza.

Inconformado com a periodicidade do pagamento e da prestação de contas dos direitos autorais, o recorrente promoveu contra a recorrida uma ação ordinária objetivando a *"extinção dos vínculos contratuais existentes entre o autor e a ré decorrentes dos contratos de cessão de direitos autorais que celebraram, e por objetivo eventual, a revisão daqueles contratos",* afirmando ainda que *"essas pretensões, por motivos óbvios, caso acolhidas, não poderão produzir qualquer efeito com relação aos vínculos havidos entre a ré e outros artistas (parceiros do autor em algumas obras musicais), também emergentes daquelas avenças"* (fls. 2/3).

O MM. Juiz, em sólidos fundamentos, com base no que doutrina **Cândido Rangel Dinamarco,** entendendo que seria o caso de litisconsórcio necessário, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa do autor, uma vez que ficou inerte em convocar os parceiros de suas canções, por sentença que foi confirmada pelo r. aresto hostilizado.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL. CO-AUTORIA. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO-SIMPLES.

Cada parceiro de uma obra lítero-musical de múltipla autoria, cujos direitos patrimoniais foram por todos cedidos, mesmo que por um só instrumento contratual, pode pugnar em juízo, sozinho, pela rescisão desse contrato, apenas no que lhe disser respeito, sem que os outros co-autores tenham que, necessariamente, integrar a lide.

Uma sentença que eventualmente venha a dar por rescindido esse contrato, em uma ação proposta por apenas um dos parceiros, tem os seus efeitos adstringidos apenas à esfera dos direitos desse promovente, sem nada alcançar os direitos dos demais co-autores, não contendo o contrato, como no caso, nenhuma cláusula a dizer que qualquer questionamento tenha que ser feito em conjunto pelos co-autores.

É claro que podem os demais cedentes, parceiros musicais do aqui autor/recorrente, virem ao processo na defesa de direitos seus, mas em caráter facultativo e não obrigatório.

Os demais parceiros não são partes necessárias, senão apenas intervenientes ocasionais, que poderão ou não vir ao processo, para resguardo de interesse próprio.

Ausência de litisconsórcio necessário e também unitário.

Recurso conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

01. *Giberto Passos Gil Moreira,* firmou com a Warner *Chappel Edições Musicais Ltda.,* ora recorrida, um *"contrato de cessão de direitos autorais"* e, juntamente com outros artistas, parceiros do autor em algumas obras musicais, celebrou com a mesma recorrida outros três contratos de idêntica natureza.

Inconformado com a periodicidade do pagamento e da prestação de contas dos direitos autorais, o recorrente promoveu contra a recorrida uma ação ordinária objetivando a *"extinção dos vínculos contratuais existentes entre o autor e a ré decorrentes dos contratos de cessão de direitos autorais que celebraram, e por objetivo eventual, a revisão daqueles contratos",* afirmando ainda que *"essas pretensões, por motivos óbvios, caso acolhidas, não poderão produzir qualquer efeito com relação aos vínculos havidos entre a ré e outros artistas (parceiros do autor em algumas obras musicais), também emergentes daquelas avenças"* (fls. 2/3).

O MM. Juiz, em sólidos fundamentos, com base no que doutrina **Cândido Rangel Dinamarco,** entendendo que seria o caso de litisconsórcio necessário, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa do autor, uma vez que ficou inerte em convocar os parceiros de suas canções, por sentença que foi confirmada pelo r. aresto hostilizado.

2. Discute-se, pois, aqui, se a hipótese é de litisconsórcio necessário e, em sendo, se a inércia do autor/recorrente em providenciar a citação dos parceiros de suas canções, com ele também celebrantes de três dos quatro referidos contratos de cessão de direitos autorais, importaria, pela ausência desses na lide, em se ter por sua ilegitimidade ativa para a causa.

3. De início devo registrar ser cediço que, quanto à *obrigatoriedade de sua formação,* o litisconsórcio pode ser *necessário* ou *facultativo;* e, quanto à *sorte no plano do direito material,* ele pode ser *unitário* ou *simples,* sendo referidos critérios conjugáveis.

Assim é que, conquanto em regra seja de se ter litisconsórcio *necessário-unitário* e litisconsórcio *facultativo-simples,* existem hipóteses de litisconsórcio *necessário-simples* e litisconsórcio *facultativo-unitário,* como didaticamente registram **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria Andrade Nery,** nos seguintes termos:

> ***"Facultativo-simples:***
>
> *Ação de funcionários úblicos reivindicando determinada vantagem. É de formação facultativa, pois seus eventuais direitos derivam do mesmo fundamento jurídico (CPC 46 II), mas o juiz pode reconhecer que alguns têm o direito alegado e que outros não o têm.*
>
> ***Facultativo-unitário:***
>
> *Ação reivindicatória ajuizada por apenas um condômino. É de formação facultativa, pois a lei (CC 623 II) permite que apenas um condômino reivindique a coisa por inteiro de quem injustamente a possua, mas a lide tem de ser decidida de maneira uniforme para todos os condôminos, pois deve o juiz reconhecer ou não o domínio de todos sobre o imóvel.*
>
> ***Necessário-simples:***
>
> *Ação de usucapião. É de formação obrigatória por lei (CPC 942 II), mas o juiz pode decidir de maneira diferente para o proprietário e para cada um dos confinantes.*
>
> ***Necessário-unitário:***
>
> *Ação de anulação de casamento ajuizada pelo MP. É de formação obrigatória pela natureza da relação jurídica que está sendo contestada em juízo e não pode ser cindida, mas o juiz tem de decidi-la de maneira uniforme para os litisconsortes, pois não pode anular o casamento para o marido e declará-lo válido para a mulher." ("CPC Comentado",* 3ª ed., RT, pág. 328).

04. Ao proferir voto, como Relator, no REsp n. 178.612/PE, socorri-me de judiciosas colocações postas pelo reconhecido processualista **Cândido Rangel Dinamarco,** em laborioso parecer de sua lavra que fora levado àquele feito.

Valho-me, aqui, daquelas suas preciosas lições, o que faço numa versão mais livre, sem em nada delas me distanciar, contudo, no que há de essencial.

Observa o aplaudido Professor ser hoje de comum sabença entre os profissionais do foro brasileiro que a necessidade do litisconsórcio ou resulta de específico comando legal ou constitui imperiosa conseqüência da natureza da relação jurídica posta em litígio.

O ***caput*** do art. 47 do Código de Processo Civil, cuja má redação não é nada clara, tem sido duramente criticado pela doutrina, como se contivesse a errônea afirmação de que o litisconsórcio unitário constitui mera sub-espécie do necessário.

Esse maltratado art. 47, não-obstante mal redigido, tem o sentido de ligar a necessariedade do litisconsórcio àquelas duas fontes ditas acima, a saber: *a)* uma específica determinação legal; ou, *b)* a natureza da relação controvertida.

Ao dizer que *"há litisconsórcio necessário, quando... o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes",* ele não está misturando necessariedade e unitariedade, como poderia à primeira vista parecer, mas apenas estabelecendo a possibilidade de convivência, dependendo do caso, do litisconsórcio necessário com a unitariedade do litisconsórcio.

É preciso, com efeito, compreender a diferença entre necessariedade do litisconsórcio e sua unitariedade. Necessário é o litisconsórcio quando não se puder dispensar ou excluir do processo nenhum dos co-legitimados; já quando estes tiverem que receber o mesmo tratamento e a mesma decisão, o litisconsórcio será unitário.

O que interliga os dois fenômenos, a fazer que o litisconsórcio seja ao mesmo tempo necessário e unitário é uma **causa comum,** identificada na **incindibilidade** da relação jurídica posta em juízo, uma vez que, em certos casos, não será bastante exigir apenas que o julgamento seja homogêneo e coerente no atinente aos co-litigantes, mas também que a causa seja processada com a presença de todos eles.

No clássico exemplo da anulação de casamento promovida por terceiro contra os cônjuges (CC, art. 208), em que se verifica o litisconsórcio necessário-unitário, ter-se-ia o igual absurdo de deixar um deles no estado de casado com o risco de levar só o outro de volta ao de solteiro, tanto se fossem permitidos julgamentos discrepantes (quebra da unitariedade do litisconsórcio), como se se admitisse a legitimidade individual de algum deles (litisconsórcio facultativo).

Quando o julgamento do objeto do processo atingir inequivocamente alguma relação jurídica pluri-subjetiva que não comporte cisão ou divisão, não só os co-legitimados deverão receber o mesmo tratamento e decisão (litisconsórcio unitário), como ainda nenhum deles poderá ser dispensado ou excluído do processo (litisconsórcio necessário). Tal é a regra normal, embora admita-se a existência de casos excepcionais decorrentes de outras razões mais fortes, que aqui não importa considerar.

Tem-se por certo, então, que a **incindibilidade** da relação jurídica posta em juízo como alvo da decisão postulada constitui ordinariamente fundamento para excluir a legitimidade ***ad causam*** isolada, ou individual, dos seus sujeitos. E não existindo determinação específica da lei pela necessariedade do litisconsórcio em determinado caso, ela só terá lugar se for incindível a relação jurídica posta em causa, ou seja, se as situações de dois ou mais sujeitos precisarem ser tratadas de modo uniforme.

04. No caso em exame, verifica-se que, pelo contrato que demora às fls. 14/14v, o autor/recorrente cedeu à ré/recorrida, sozinho, uma obra fruto de seu exclusivo talento criador.

Evidentemente que, pelo menos no atinente a esse contrato, tem ele legitimidade para postular sozinho o que busca neste processo. Aliás, mais que isso, tem ele exclusiva legitimidade.

Por outro lado, o autor afirmou na inicial que esta ação teria, *por objetivo eventual, a revisão daqueles contratos,* apenas para modificar a periodicidade dos pagamentos dos seus direitos autorais.

Ora, sem maiores reflexões pode-se inferir que a eventual modificação da periodicidade do pagamento dos direitos autorais a que faz jus o autor/recorrente, se por ventura vier a ser acolhida apenas essa sua eventual pretensão, conviveria perfeitamente com a manutenção da periodicidade dos pagamentos nos contratos de cessão conjunta que demoram às fls. 12/12v, 13/13v e 15/15v, relativamente às cessões feitas pelos demais cedentes, parceiros do autor/recorrente.

Verifica-se, assim, que, pelo menos quanto ao contrato de fls. 14/14v, bem como no referente ao pedido eventual de alteração apenas quanto à periodicidade dos pagamentos dos direitos autorais, o utor/recorrente tem inquestionável legitimidade para postular sozinho o que posto na inicial.

Assim, no mínimo quanto a isso, as respeitáveis decisões das instâncias ordinárias merecem ser reformadas.

05. Pelas considerações acima expostas e como lembrado pelo ilustre Professor **Cândido Rangel Dinamarco,** percebe-se que, sem embargo da redação do art. 47 do Código de Processo Civil poder apressadamente conduzir à interpretação de que todo litisconsórcio necessário seria unitário e vice-versa, doutrina e jurisprudência, como visto, se incumbiram de traçar as linhas distintivas entre eles, entendimento que é prestigiado, aliás, pelo eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** quando afirma, em sede doutrinária, que *"não prima o dispositivo pela técnica, uma vez que nem todo litisconsórcio unitário é necessário, e vice-versa." (in, "Código de Processo Civil Anotado",* 6a. ed., Saraiva, art. 47).

06. Posto isso, aprecio agora se o v. acórdão hostilizado deve ser reformado também quanto ao pedido principal referente aos contratos atinentes às obras feitas em parceria, vale dizer, quanto à postulação de *"extinção dos vínculos contratuais existentes entre o autor e a ré decorrentes dos contratos de cessão de direitos autorais que celebraram".*

Observo de logo que não foi invocado nenhum específico dispositivo de lei que pudesse dar base a se ter o litisconsórcio como necessário, neste caso, por isso mesmo é que somente pela via da incindibilidade das situações jurídicas dos cedentes é que se poderá chegar a ele.

Não resta dúvida que nos três cogitados contratos o autor/recorrente e seus parceiros de criação cederam, conjuntamente, seus direitos patrimoniais à recorrida, decorrentes das obras cogitadas.

Há assim, indiscutivelmente, entre eles uma comunhão de interesses, de

direitos e de obrigações provindos de um mesmo fato comum, qual seja serem senhores de uma obra de múltipla autoria, cujos direitos atrimoniais foram conjuntamente cedidos para a recorrida.

É preciso saber, contudo e em um primeiro momento, se disso decorre que o recorrente, na condição de co-autor, poderia mesmo pugnar judicialmente sozinho pela extinção dessa cessão sem que os outros tivessem que ser, necessariamente, pelo menos instados a integrarem a lide.

Como observado pelo recorrente, se duas pessoas elaboram, em co-autoria, uma composição lítero-musical, detendo cada qual, por exemplo, cinqüenta por cento dos direitos patrimoniais que forem gerados com a sua exploração comercial, a sua edição pode ser feita: *a)* pelos próprios compositores, de comum acordo; *b)* por um só compositor com a editora para a qual o outro co-autor tenha eventualmente cedido a sua parte (50%) dos direitos patrimoniais da obra; *c)* por uma só editora para a qual ambos os co-autores tenham cedido os seus respectivos direitos patrimoniais sobre a obra; e, *d)* por duas editoras distintas, na hipótese de cada co-autor ter cedido os seus respectivos direitos patrimoniais a editoras diversas.

No caso, todos os co-autores cederam os seus direitos patrimoniais a uma só editora.

Isso não significa dizer, contudo, que, só por isso, seja incindível a relação jurídica de que se trata, decorrente do contrato de cessão, uma vez que cada co-autor mantém o comando individual sobre a defesa do seu respectivo direito cedido.

Com efeito, um parceiro pode continuar tendo interesse na manutenção do contrato de cessão tal como foi celebrado e vem sendo executado, enquanto que, para o outro, essa continuidade pode já não mais ser conveniente.

Por isso é que um pode, sozinho, propor a ação de extinção ou de revisão do contrato, sem afetar o direito do outro.

Mais que isso, uma eventual sentença que venha a dar por rescindido o contrato, em uma ação proposta por apenas um dos parceiros, tem os seus efeitos adstringidos apenas à esfera dos direitos desse parceiro promovente, sem nada alcançar os direitos dos demais co-autores da obra cujos efeitos patrimoniais foram cedidos.

Tanto é assim que um dos co-autores poderia firmar contrato de cessão de direitos patrimoniais para uma editora e o outro co-autor poderia celebrar contrato de idêntico teor com outra editora, hipótese em que cada um poderia, isoladamente, rescindir esse contrato.

Se é assim, e assim é, o mesmo se dá quando os dois cedem tais direitos para uma só editora, ainda que pela via de um mesmo instrumento contratual. Essa circunstância - de a cessão ter sido feita para uma só editora e através de um mesmo instrumento contratual - impressiona, mas não muda a natureza das coisas, vale dizer, cada qual deve ser tratado isoladamente, com absoluta independência de um com relação ao outro, salvo se o contrato contiver alguma cláusula a dizer que qualquer questionamento tenha que ser feito em conjunto, o

que nunca foi questionado na espécie em tablado.

Daí que, ainda que os demais cedentes, parceiros musicais do aqui autor/recorrente, tivessem a condição de litisconsortes na ação de que aqui se cogita, seriam eles meramente facultativos e não necessários, independentemente do resultado da ação no plano do direito material ser unitário ou simples.

É claro que podem os demais cedentes, parceiros musicais do aqui autor/recorrente, virem ao processo na defesa de direitos seus, mas em caráter **facultativo** e não obrigatório.

Não são partes necessárias, senão apenas intervenientes ocasionais, que poderão ou não vir ao processo, para resguardo de interesse próprio.

Concluo, assim, que não há na espécie, nem litisconsórcio necessário nem também unitário.

É que, como visto, a relação jurídica pluri-subjetiva a ser atingida quando do julgamento do objeto do processo comporta cisão ou divisão, pois o aqui recorrente pode até ficar liberado, por sentença, da força vinculante dos contratos que firmou, sem que os efeitos dessa eventual sentença repercutam nos outros demais celebrantes daqueles contratos.

07. Diante de tais pressupostos, conheço do recurso e lhe dou provimento, anulando as respeitáveis decisões das instâncias ordinárias, anulando o processo a partir do despacho de fls. 81, inclusive, determinando a remessa do processo ao MM. Juízo de origem para que prossiga no andamento do feito, como achar de direito.

VOTO MÉRITO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, o processo tem algumas peculiaridades. A primeira delas diz com a qualidade com que foi conduzida a defesa dos interesses das partes, o que se pode observar da sustentação agora produzida e dos trabalhos escritos, como se recolhe do relatório e do voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha. Em segundo lugar, quero dizer que, naquele primeiro julgamento referido nos autos, o de nº 88.079, tive certa dificuldade em aceitar a tese de que não se caracterizava litisconsórcio necessário em situações como essas, preso à idéia de que se tratava de relação de direito indivisível. Hoje, porém, estou convencido (o que também me auxiliou naquele julgamento em que acompanhei o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo) de que a criação intelectual conjunta por dois compositores é realmente indivisível, de sorte que não se poderia definir o que seja de um ou de outro, ou separar um do outro. Do ponto de vista jurídico e econômico, porém, não há essa indivisibilidade; cada um pode dispor do seu direito, de modo autônomo, em relação à obra criada, cada qual cedendo por um preço e sob certas condições os seus direitos, e o outro não cedendo ou cedendo para outros em outras condições; alguns podem doar, outros podem cobrar; alguns podem estar satisfeitos com o modo de pagamento, outros não, etc. Essas relações jurídicas sobre a cessão do direito do autor não se caracterizam pela indivisibilidade. Como o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha demonstrou, com apoio nas doutrinas citadas de Nelson Néri e de Cândido Dinamarco, esse litisconsórcio necessário unitário se dá ou em razão da lei ou por causa da natureza da relação; como não é hipótese prevista em lei, deveríamos nos restringir à natureza da relação; e como acredito que a indivisibilidade do ponto de vista jurídico e econômico não existe, era possível a propositura da ação quanto à cessão do direito por um dos co-autores ou compositores e não pelo outro, sem necessidade de chamá-los a juízo.

O tema da preclusão, na verdade, foi apreciado na sentença. Em sendo assim, caberia o recurso de apelação sobre a fundamentação e a decisão ali tomada.

Daí por que também acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO MÉRITO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, o processo tem algumas peculiaridades. A primeira delas diz com a qualidade com que foi conduzida a defesa dos interesses das partes, o que se pode observar da sustentação agora produzida e dos trabalhos escritos, como se recolhe do relatório e do voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha. Em segundo lugar, quero dizer que, naquele primeiro julgamento referido nos autos, o de nº 88.079, tive certa dificuldade em aceitar a tese de que não se caracterizava litisconsórcio necessário em situações como essas, preso à idéia de que se tratava de relação de direito indivisível. Hoje, porém, estou convencido (o que também me auxiliou naquele julgamento em que acompanhei o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo) de que a criação intelectual conjunta por dois compositores é realmente indivisível, de sorte que não se poderia definir o que seja de um ou de outro, ou separar um do outro. Do ponto de vista jurídico e econômico, porém, não há essa indivisibilidade; cada um pode dispor do seu direito, de modo autônomo, em relação à obra criada, cada qual cedendo por um preço e sob certas condições os seus direitos, e o outro não cedendo ou cedendo para outros em outras condições; alguns podem doar, outros podem cobrar; alguns podem estar satisfeitos com o modo de pagamento, outros não, etc. Essas relações jurídicas sobre a cessão do direito do autor não se caracterizam pela indivisibilidade. Como o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha demonstrou, com apoio nas doutrinas citadas de Nelson Néri e de Cândido Dinamarco, esse litisconsórcio necessário unitário se dá ou em razão da lei ou por causa da natureza da relação; como não é hipótese prevista em lei, deveríamos nos restringir à natureza da relação; e como acredito que a indivisibilidade do ponto de vista jurídico e econômico não existe, era possível a propositura da ação quanto à cessão do direito por um dos co-autores ou compositores e não pelo outro, sem necessidade de chamá-los a juízo.

O tema da preclusão, na verdade, foi apreciado na sentença. Em sendo assim, caberia o recurso de apelação sobre a fundamentação e a decisão ali tomada.

Daí por que também acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2000/0000085-0 **RESP 244362 / RJ**

NÚMEROS ORIGEM: 199500682192 592893

PAUTA: 19/06/2001 JULGADO: 02/08/2001

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador(a)-Geral da República
Exmo(a). Sr(a). Dr(a). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

Secretária
Bela CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
RECORRIDO	:	WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO : Civil - Direito Autoral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA, pelo Recorrente, e FERNANDO NEVES DA SILVA, pela Recorrida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Ruy Rosado de Aguiar, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, pediu VISTA o Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2000/0000085-0 **RESP 244362 / RJ**

NÚMEROS ORIGEM: 199500682192 592893

PAUTA: 19/06/2001 JULGADO: 02/08/2001

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador(a)-Geral da República
Exmo(a). Sr(a). Dr(a). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

Secretária
Bela CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
RECORRIDO	:	WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO : Civil - Direito Autoral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA, pelo Recorrente, e FERNANDO NEVES DA SILVA, pela Recorrida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Ruy Rosado de Aguiar, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, pediu VISTA o Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior.

Aguardam os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 2001

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

RECURSO ESPECIAL N° 244. 362 - RJ

DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

- Sr. Presidente, pedi vista dos autos, mas verifiquei que há minha suspeição neste caso, nos termos do art. 135, § único, do CPC.

Afirmo suspeição, pois, e restituo os autos à Turma, para a continuidade do julgamento, sem meu voto, pelo motivo já assinalado.

RECURSO ESPECIAL N° 244. 362 - RJ

DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

- Sr. Presidente, pedi vista dos autos, mas verifiquei que há minha suspeição neste caso, nos termos do art. 135, § único, do CPC.

Afirmo suspeição, pois, e restituo os autos à Turma, para a continuidade do julgamento, sem meu voto, pelo motivo já assinalado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2000/0000085-0 **RESP 244362 / RJ**

NÚMEROS ORIGEM: 199500682192 592893

PAUTA: 19/06/2001 JULGADO: 25/09/2001

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretária
Bela CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
RECORRIDO	:	WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO : Civil - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

Afirmou suspeição o Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 25 de setembro de 2001

CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK
Secretaria